



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.359/93

DE 14 DE JUNHO DE 1.993

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO, LOCALIZADO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade preservar a memória do município de Piracuruca, através da proteção, mediante tombamento dos bens a que se referem os incisos do seu artigo 2º.

Art. 2º - Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município de Piracuruca a partir do respectivo tombamento e na forma da lei, os seguintes bens públicos ou particulares, situados no território municipal:

- I - Construções e obras de arte notável, qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;
- II - Edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou à pessoa de excepcional notoriedade;
- III - Monumentos naturais, como sítios e paisagens de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana.

Art. 3º - Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a maior precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal, através de decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta lei, o qual deverá ser publicado em jornal local ou regional.

§ 3º - Dar-se-á a certidão do ato de tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 4º - O tombamento se fará voluntariamente ou compulsivamente.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntariamente quando o proprietário o requerer e o bem se revestir de qualquer dos requisitos constantes dos incisos do artigo 2º desta lei ou quando o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsivamente, quando o proprietário, através de impugnação fundamentada, recusar



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

anuir à inscrição do bem.

Art. 5º - O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo indicado pela notificação ou concluído pela inscrição do bem no competente livro do tomo.

§ 1º - Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no registro de imóveis.

Art. 6º - O imóvel tombada, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação ao registro de imóveis, será isento de pagamento do imposto predial e territorial urbano, porventura devido, e da constituição de melhoria que a acaso vier a ser criada pelo município.

Art. 7º - A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente à Prefeitura.

§ 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias.

§ 2º - Para melhorar proteção, todas as entidades administrativas do município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo para tanto serem inteiradas dos atos do tombamento e das notificações a que se refere o artigo 5º desta lei.

Art. 8º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão as reparações porventura necessárias, depois de autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Verificada a necessidade de reparações o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo trinta (30) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o município realizá-las, cobrando dele depois, o respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§ 2º - Correrão as reparações por conta do município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização.

§ 3º - Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º - Os bens tombados em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos em que estiver concedida.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA



TRABALHANDO COM O POVO

Gabinete do Prefeito

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa autorização será também necessário para a prática de qualquer ato que de alguma forma, altere a aparência do bem.

Art. 10º - O disposto no artigo 9º desta lei, aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tombado, carecendo de autorização a aprovação, modificação ou revogação de projeto urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possa repercutir de alguma forma na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 11º - O ato de tombamento somente poderá ser revogado por lei municipal:

- I - Quando se provar que resultou de erro de fator quando sua determinação;
- II - Por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do município;

Art. 12º - O prefeito Municipal baixará no prazo de noventa (90) dias a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fará julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, em 14 de junho de 1.993.

GONÇALO RODRIGUES MAGALHÃES
Prefeito Municipal

NOTA: Esta lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura o nº 1.359/93. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costume aos 14 dias do mês de junho de 1.993.

FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI
Sec. Municipal de Adm. e Finanças